



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001628-46.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante REGINALDO VALDEVINO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001628-46.2024.8.26.0590
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 4ª Vara Cível de São Vicente
Apelante: Reginaldo Valdevino Lopes
Apelado: Banco Pan S/A
Juíza de Direito: Thais Cristina Monteiro Costa Namba

Voto nº 1001628-46 - R

Apelação. Ação declaratória de nulidade de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC) c/c repetição de indébito e indenização por dano moral. Contratação incontroversa. Cobranças realizadas no exercício regular do direito do credor, não havendo indícios de vício de consentimento ou informação. Determinado o cancelamento do contrato na origem. Sentença de parcial procedência da ação confirmada. Recurso do autor desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 270/275), cujo relatório se adota, que julgou a ação nos seguintes termos: *"Ante ao exposto, com fulcro artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado do autor, devendo o BANCO PAN S/A fornecer ao mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, as opções de quitação do débito do contrato de cartão de crédito consignado nº 718827704 – Cartão Final 7026, estando obrigado ao cancelamento da reserva de margem consignável tão somente após o pagamento integral da dívida, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$ 300,00 por dia até o limite de R\$ 10.000,00. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em metade das custas e despesas processuais, observado, no caso da autora, a gratuidade de justiça concedida e o disposto no art. 98, §3º do CPC, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo para o advogado do autor 10% do valor atualizado da causa, e para o advogado do réu em 10% do proveito econômico obtido, consistente na diferença entre o valor concedido e o pleiteado, que fora afastado, tudo nos termos do art. 85, §2º do CPC. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais."*

Inconformado, recorre o autor almejando que o contrato de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC) seja convertido em empréstimo de outra modalidade em razão da presença dos vícios de informação e de consentimento. Pleiteia, também, o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados (fls. 278/281).

Embargos de declaração (fls. 285/287) rejeitados na origem (fls. 302).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 305/316).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

No mais, pela documentação reunida aos autos (fls. 74/81 e 82/150) a instituição financeira se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do contrato questionado.

As faturas e os demais documentos juntados aos autos (fls. 82/150) demonstram que houve a realização de saques mensais e a utilização do cartão para a efetivação de compras pelo demandante.

A nomenclatura e os termos das avenças foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, CDC.

Assim, como destacado com acerto na r. sentença: " [...]
*Como se extrai da narrativa da exordial **e pelo que se infere dos documentos de fls. 82/150, houve válida contratação. Observa-se nas faturas mensais enviadas para o***

o autor, há clara indicação de corresponderem a cobranças referentes a cartão de crédito consignado, ostentando, os dados como o número do cartão, data de vencimento da fatura, valor total, além do saldo devedor para pagamento e opção de pagamento mínimo. Com efeito, as faturas e os documentos juntados aos autos (fls. 82/150) demonstram que houve a realização de saques mensais em dinheiro e utilização do cartão plástico para a efetivação de compras pelo demandante. E os saques, consequentemente, ensejaram os descontos mensais de parcelas para pagamento do débito sobre o benefício previdenciário, respeitada a margem de reserva consignável discriminada no extrato do INSS (fls.32). Portanto, de rigor reconhecer que não houve abusividade na contratação e/ou nas cláusulas que dão suporte ao contrato. A inexistência de prova da falha na prestação de serviço impede o reconhecimento de nulidade da contratação, bem como do pedido de repetição do indébito, bem como o dever de indenizar, uma vez que não foi verificado abuso por parte da contratada, pelo contrário, a discussão que está posta nos autos segue exatamente aquilo que foi contratado entre as partes.[...]." – gn

As cobranças realizadas pelo banco-réu, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação dos serviços bancários, tampouco em vício de consentimento ou de informação.

A título de complemento, observa-se que o artigo 17- A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho 2009) prevê expressamente o direito de solicitar o cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo independentemente do seu adimplemento contratual.

Logo, é direito do beneficiário optar pelo cancelamento do cartão de crédito consignado, independente do seu adimplemento, devendo a instituição financeira disponibilizar a opção do pagamento do saldo devedor, por liquidação imediata ou por meio de descontos consignados respeitada a margem consignável do benefício.

Por fim, inexistindo fraude ou prática abusiva, não há como se falar em dano moral indenizável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Diante da manutenção do julgado, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça (fls. 41).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR